



RELATÓRIO Nº <@Indicador=NÚMERO DOCUMENTO> - GCKT.

ÓRGÃO : Secretaria de Estado da Administração
INTERESSADO : Secretaria de Estado da Administração - Sead
ASSUNTO : 101-02-TOMADA DE CONTAS-ESPECIAL
RELATOR : KENNEDY DE SOUSA TRINDADE
AUDITOR : MARCOS ANTONIO BORGES
PROCURADOR : CARLOS GUSTAVO SILVA RODRIGUES

Tratam os autos de cópia integral dos autos de tomada de contas especial (TCE), instaurada pela Secretaria de Estado da Administração (SEAD, em razão da não apresentação da prestação de contas dos recursos recebidos por meio do Convênio nº 045/2008, celebrado entre o estado de Goiás, por intermédio da extinta **Secretaria do Planejamento e Desenvolvimento do Estado de Goiás**, e o município de Barro Alto/GO, tendo por objeto a aquisição de uma ambulância, mediante a concessão de auxílio financeiro.

Na ordem processual, o Serviço de Contas do Governo - Supervisão I, emitiu a Instrução Técnica nº 20/2020 (evento 10), concluindo como iliquidáveis as contas e impossibilidade do julgamento de mérito.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 107/2021 (evento 12), concluiu pela irregularidade das contas e condenação do responsável Sr. Antônio Luciano Batista de Lucena, prefeito do Município de Barro Alto-GO à época dos fatos, ao pagamento do débito, no valor de R\$ 50.000,00;

Finalizando a instrução processual, a Auditoria proferiu a Manifestação nº 174/2021 (evento 14), se posicionando pelo arquivamento dos autos nos termos dos artigos 66, §3º e 77 da Lei Orgânica do TCE/GO.

É o Relatório.

VOTO

A competência do Tribunal de Contas do Estado para julgar Tomada de Contas Especial está estabelecida nos artigos 1º, inciso II, e 62 a 65, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, bem como nos artigos 2º, incisos II e XX e 197 a 201, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

A Tomada de Contas Especial é um instrumento de controle que visa a apuração dos fatos, a identificação dos responsáveis e quantificação do dano. Possibilita à Administração Pública a oportunidade de identificar os atos irregulares praticados e orientar o gestor para que observe os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do art. 37 da Constituição Federal, bem como a legitimidade, a economicidade, a eficácia, a efetividade, a razoabilidade e a proporcionalidade dos atos de gestão e das despesas



deles decorrentes.

Trata-se o assunto de procedimento administrativo excepcional por meio do qual se vale a Administração Pública, quando da ocorrência das hipóteses previstas na Lei, como bem acertadamente discorre, Jorge Ulysses Jacoby:

"Tomada de Contas Especial é um processo excepcional de natureza administrativa que visa apurar responsabilidade por omissão ou irregularidade no dever de prestar contas ou por dano causado ao erário." (sem grifos no original) (JACOBY, Jorge Ulysses. Tomada de Contas Especial. 3ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2005, p. 31).

No mesmo sentido, prevê a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Goiás desta Corte de Contas, *verbis*:

Seção III - Da tomada de contas especial

Art. 62. *A autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá adotar providências para assegurar o respectivo ressarcimento e, não sendo possível depois de esgotadas todas as medidas ao seu alcance, instaurar tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, quando:*

I - houver omissão do dever de prestar contas;

II - não for comprovada a aplicação dos recursos repassados pelo Estado, na forma prevista no inciso VII do art. 4º desta Lei;

III - da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos;

IV - da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário.

Depreende-se dos autos que o caminho processual arquitetado pelo artigo 49 da Lei 16.168/07 foi atendido, fazendo-se presentes a instrução da unidade técnica, o parecer ministerial e a manifestação da Auditoria.

Como se observa dos termos do instrumento, a vigência do Convênio nº 045/2008 findou em 04/07/2010, sendo que o prazo máximo para o responsável prestar contas dos recursos recebidos seria o dia 04/09/2010.

O Secretário de Estado da Administração argumentou que o atraso na apuração e no julgamento das contas dos convênios decorreu, principalmente, da incerteza sobre qual órgão teria competência para fazê-lo. Do exposto nos autos, é possível concluir que medidas foram tomadas, porém intempestivas, sendo referida culpa atribuível à própria Administração Pública.

Mister destacar que no Tribunal de Contas da União (TCU) existe a previsão normativa de arquivamento da tomada de contas especial por racionalização administrativa e economia processual, quando transcorridos 10 anos desde a ocorrência do fato gerador (art. 6º, II, Instrução Normativa nº 71/2012 - TCU).



Segundo bem ponderou o Serviço de Contas do Governo - Supervisão I, **"Vale frisar, na hipótese em apreço, que quase 10 anos se passaram desde a ocorrência dos fatos ensejadores desta tomada de contas especial e a essa altura é complicado, senão impossível, reunir todos os elementos de provas necessários à instrução do processo, nem seria razoável exigir, depois do longo período de tempo decorrido, que os responsáveis tivessem acesso aos documentos a serem usados para subsidiar sua defesa."**

Confirmando o entendimento supracitado, segue a ementa do Acórdão nº 921/2009 do TCU.

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. CITAÇÃO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. RECURSO DE REVISÃO. CONHECIMENTO. PROVIMENTO. COMPROMETIMENTO DA AMPLA DEFESA PELO LONGO DECURSO DE PRAZO. CONTAS ILIQUIDÁVEIS. TRANCAMENTO DAS CONTAS. 1. **Consideram-se ilíquidáveis as contas, ordenando-se o seu trancamento, em razão da impossibilidade do exercício de ampla defesa, pelo longo decurso de tempo entre a prática do ato e a citação do responsável.**" (Acórdão n.º 921/2009 - TCU - Plenário. Relator: Ministro Raimundo Carreiro. Data de Julgamento: 6/5/2009). Grifo nosso

O decurso de mais de 10 anos desde a ocorrência do fato gerador desta tomada de contas especial, e, considerando que as medidas saneadoras no caso em tela, se aplicadas, seriam inexitasas, em razão do extenso lapso temporal decorrido, não se afigura plausível que se dispensem recursos públicos em busca de um ressarcimento que se mostra infrutífero.

A pretensão punitiva de ressarcimento apontada nos processos em trâmite nesta Corte de Contas, conquanto objetivem a restituição dos valores referentes ao dano ao erário, está sujeita a limites temporais, não se admitindo a eternização da responsabilidade dos envolvidos.

Em recentes julgados, essa Corte de Contas vem admitindo o arquivamento dos autos, sob o argumento de que embora a tomada de contas especial seja o instrumento adequado à recomposição do erário, existe um limite temporal para a instauração do procedimento, estando a imprescritibilidade das ações de ressarcimento adstritas às medidas judiciais vocacionadas a este fim.

Imperioso ressaltar que não se trata de reconhecimento de inexistência do suposto dano, mas simplesmente de trancamento das contas, porquanto ilíquidáveis, situação a qual decorreu em grande parcela pela inércia da Administração Pública Estadual.

Ante todo exposto, alinhando entendimento ao Serviço de Contas do Governo - Supervisão I, em atenção aos princípios da duração razoável do processo e da segurança jurídica, bem como aos entendimentos alhures, apresento voto com fulcro



Tribunal de Contas do Estado de Goiás

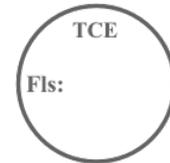
GABINETE DO CONSELHEIRO KENNEDY DE SOUSA
TRINDADE

nos artigos 66, § 3º e 77, ambos da Lei Estadual nº 16.168/2007, art. 202, III e parágrafo único do Regimento Interno do TCE/GO, assim como no art. 22, III, da Resolução Normativa nº 16/2016 do TCE/GO, reconhecendo como iliquidáveis as contas, porquanto materialmente impossível o julgamento de mérito, e considerando a imprescritibilidade do ressarcimento do dano ao erário no âmbito das ações judiciais (temas 666, 897 e 899 do Supremo Tribunal Federal), encaminhe cópia digital do inteiro teor destes autos ao Ministério Público do Estado de Goiás, para as providências que entender cabíveis. Por fim, determino o trancamento das contas e o arquivamento do processo.

Nos termos do art. 14, inciso I, RITCE-GO, submeto ao Plenário o projeto de acórdão em anexo.

Goiânia, 26 de março de 2021.

KENNEDY DE SOUSA TRINDADE
Conselheiro



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
GABINETE DO CONSELHEIRO KENNEDY DE SOUSA TRINDADE

RELATÓRIO/VOTO Nº 596/2021 - GCKT

